

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024.

O Excelentíssimo Senhor Ivanildo Ferreira Lima Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz/RN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos em especial na Lei Federal nº 14.133/21, e;

CONSIDERANDO a instauração do processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024, objetivando a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de construção de Escola Infantil com Quadra Poliesportiva no Município de Santa Cruz/RN;

CONSIDERANDO o relatório opinativo exarado pelo Agente de Contratação condutor do evidenciado certame;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica Municipal;

CONSIDERANDO a existência de exigências inseridas no edital da prefalada licitação, relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em dissonância com o postulado no Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, através do qual a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do Art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a Administração pode anular seus próprios atos por quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal;

“Súmula STF 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

CONSIDERANDO que o ato administrativo de anulação é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que a anulação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024 tem por finalidade e necessidade a reformulação do instrumento convocatório, com vistas ao atendimento dos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia, do interesse público e por conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que nas licitações os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional e infraconstitucional, cabendo ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia;

CONSIDERANDO que nas licitações havendo violação a um princípio jurídico durante a sua formação ou seu desenvolvimento, a sua validade, bem como a juridicidade de seu resultado, deverá ser objeto de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO a compulsoriedade da retificação do edital da licitação em tela, a fim de que sejam requestados a comprovação de acervo técnico profissional e operacional pelos licitantes interessados, mediante o registro de execução anterior de serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, alinhando-se à legislação vigente; e

CONSIDERANDO a necessidade da reformulação dos editais padronizados da Municipalidade, os quais deverão conter o detalhamento necessário a fim de deixar claras as exigências de qualificação econômico-financeira a serem atendidas pelos licitantes nas futuras licitações, em especial às determinações do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, inclusive a Interpretação Técnica Geral – ITG 1000, de 15 de dezembro de 2022;

Resolve,

ANULAR a licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024** instaurada, visando a contratação dos serviços de engenharia para execução das obras de construção de Escola Infantil com Quadra Poliesportiva no Município de Santa Cruz/RN.

Determino, ainda, que o edital padrão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz seja reformulado, tornando as exigências de qualificação econômico-financeira claras e precisas, especificamente no que concerne à formulação e forma de apresentação do balanço patrimonial segundo a legislação pertinente à matéria, bem como em conformidade com as normas exaradas, por completo, pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, inclusive a Interpretação Técnica Geral – ITG 1000, de 15 de dezembro de 2022.

Por fim, que seja concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que os interessados, caso queiram, apresentem recurso administrativo, na forma do Art. 165, I, “d” da Lei Federal nº 14.133/21, a contar da intimação desse ato.

Santa Cruz (RN), em 30 de setembro de 2024.

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Prefeito